

01 MAR 2018

Nº Processo (NUP): 3179/2018-81
Servidor: *Elonora de Souza*
Matricula:

Manaus, 1º de março de 2018.

À

Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA
Superintendente Adjunto da SAP - Secretário do CAPDA
C/c para o Exmo. Sr. Secretário-Executivo do MDIC

Assunto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAPDA Nº 1/2018

NESTA

O [REDACTED], através de seu representante, no intuito de colaborar com o interesse público, vem na melhor forma do direito pátrio vigente, após conhecimento da publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2018, tendo como objeto o a seleção de instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento - IEPD ou fundação de amparo à pesquisa para fins de seleção de entidade coordenadora técnica, administrativa e financeiramente o Programa Prioritário de BIOECONOMIA, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Resolução CAPDA nº 3, de 12 de setembro de 2017, apresenta na melhor forma do direito pátrio vigente a Vossa Senhoria, **IMPUGNAÇÃO e pedido de PRORROGAÇÃO, para adequação e correções de cláusulas exorbitantes que obstruem a participação e o caráter competitivo do presente CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Como prevê o próprio edital, o referido processo é regido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que em seu inciso X do artigo 24 do referido diploma legal, assim preleciona:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos

concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Imperioso ressaltar, que com a leitura do edital em epígrafe, encontram-se cláusulas que restringem o caráter competitivo, colocando exigências inaceitáveis, inclusive no que concerne a pontuação dos quesitos para julgamento.

Refiro-me ao ANEXO I-B – MODELO INICIAL ESTRUTURADO DE FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA para CARACTERIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DA PROPOSTA e ao CRITÉRIO DE ANÁLISE DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE BIOECONOMIA, onde se elegem os critérios de julgamento.

O referido critério privilegia instituições que nos últimos cinco anos tenham desenvolvido trabalho em relação ao objeto, o que é inaceitável, pois as instituições credenciadas, por força do próprio CAPDA estão habilitadas, e essa previsão temporal inexistente na lei para fins de obter o credenciamento, muito embora existam outros mecanismos que interpõem exigências para sua manutenção.

Assim, tal exigência não pode ser parâmetro para pontuação, posto que a capacidade para coordenar e/ou realizar projetos está correlacionada a diversos fatores cruciais a implementação da P&D&I, entre os quais, cita-se o capital intelectual, e não a instituição - e esse material humano, qual seja os pesquisadores e demais correlatos, serão desprezados caso estejam em instituições novas, contudo, de extrema competência e com excelente estrutura.

A própria normativa, remete que quando o chamamento ser referir ao termo de cooperação técnica só se exigirá o inciso I do artigo Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, senão vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a

parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

Aspecto interessante e obrigatoriedade de existência de 02 (dois) ou 03(três) anos, e não de experiência, como esta exigido e faz parte de critérios de pontuação e julgamento.

Tenta-se assim criar um feudo de instituições que há muito estão no cenário de de C&T já estabelecido nesta cidade, fechando as portas a novas estruturas, o que contrário o pleno exercício democrático, portanto, ilegal e proibido por Lei.

RESULTADOS COMPROVADOS (somente números)

1.7. Número de artigos publicados em veículo detentor de ISBN:

1.8. Média do valor captado anualmente em projetos de P,D&I em Bioeconomia nos últimos 5 anos

1.9. Número de spin-offs realizados:

1.10. Histórico de projetos do proponente em Bioeconomia nos últimos 5 anos: 0,1 ponto para cada projeto.

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Valor Captado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Quantidade de funcionários					
Receita por funcionário	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Média					

1.11. Histórico dos projetos já executados em Bioeconomia nos últimos cinco anos (sem identificação a instituição proponente):

Outra constatação que chama atenção e que põe a lisura desse processo como improcedente é que **as metas exigidas possuem indicadores que**

não constam delimitados no escopo do edital supra, o que configura extremo direcionamento à instituições já existentes.

Nesta perspectiva, o subitem 3, item B, ANEXO II – **ROTEIRO SIMPLIFICADO PARA A ANÁLISE DA PROPOSTA**, define que devem estar expressas nas metas acima citadas que os indicadores e respectiva metodologia de monitoramento e avaliação do projeto levarão em conta questões socioeconômicos dos grupos diretamente envolvidos (populações ribeirinhas e povos indígenas).

Ora, fica notório que ao longo da redação do edital em comento inexistente qualquer menção expressa estipulando o perfil das entidades pleiteantes, igualmente dos recursos humanos requeridos e desejáveis, no sentido de adequar as estratégias pertinentes para elaboração dos projetos e plano de trabalho ajustado as metas e respectivos indicadores.

Desta maneira, vale registrar que o acesso ao conhecimento tradicional tanto de populações ribeirinhas quanto de povos indígenas está assentado em estruturas legais rígidas. Constituindo-se em um punhado de organizações autorizadas por elas próprias ou por meio de anuência prévia de órgãos específicos; menos ainda se tratando daquelas que estão efetivamente aptas para fins de concorrer a função de coordenadora, ou seja, com credenciamento junto ao CAPDA.

Por seu turno, corrobora-se ao fato acima relatado que o escopo do edital (item 1, PROPÓSITO E OBJETO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO) é omissivo e silente quanto a caracterização dos indicadores na forma exigida.

Com efeito, cabe frisar que os indicadores vigentes estão definidos na legislação de informática, mormente o Parágrafo único, art. 20, Decreto nº 6.008, e 2006:

Parágrafo único. As atividades de pesquisa e desenvolvimento serão avaliadas por intermédio de indicadores de resultados, tais como: patentes depositadas no Brasil e no exterior, concessão de titularidade ou de participação nos resultados da pesquisa e desenvolvimento às instituições convenientes parceiras; protótipos, processos, programas de computador e produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica; publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos com revisão pelos pares; dissertações e teses defendidas; profissionais formados ou capacitados; conservação dos ecossistemas e outros indicadores de

melhoria das condições de empregô e renda e promoção da inclusão social.

Fortuito registrar que a CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS que estipula a origem dos recursos financeiros e a Subcláusula Terceira que veta qualquer transferência de recursos públicos à coordenadora (ambos concernentes ao ANEXO IV: MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA) se contradizem ao procedimento condutor da seleção das candidatas (suitem 1.5, item 1, PROPÓSITO E OBJETO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, o que suscita rever seu conteúdo formal.

Pela exposição acima, venho argumentar:

i. A reavaliação dos critérios de pontuação, pois direcionam a instituições já perenes e consolidadas, contudo, sem previsão para avaliar estrutura e probidade devida. A pontuação relativa ao histórico de relacionamentos não encontra correlação ao objeto de forma concreta, pois pontua a existência de projetos de forma temporal e pontuando como critério os valores recebidos, mais deixa de avaliar a competência e competência destes projetos.

O referido processo de CHAMAMENTO, não está sendo realizado para privilegiar o já existente, mais deverá selecionar o mais competente no presente, principalmente na questão de probidade, que não merece nenhuma pontuação, ou mesmo negativa, conforme abaixo demonstrado:

CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE BIOECONOMIA			
	Crítérios	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
Rede de Relacionamento	Projetos de P,D&I em parceria com empresas nacionais ou estrangeiras nos últimos cinco anos: 0,5 ponto para cada parceria.	3	10
	Projetos de P,D&I em parceria com ICTs, nacionais ¹ nos últimos cinco anos: 1 ponto para cada parceria.		10
	Projetos de P,D&I em parceria com ICTs estrangeiras ² nos últimos cinco anos: 2 pontos para cada parceria.		10
Recursos Humanos	% mestres na equipe ³ : 1 ponto a cada 5%	2	4
	% doutores na equipe ³ : 1 ponto a cada 2%		3
	Experiência de trabalho na área de bioeconomia: 1 ponto a cada 5 anos por funcionário (somatório da equipe)		16
Resultados Comprovados	Número de artigos publicados em veículo detentor de ISBN: 0,1 ponto por publicação	3	3
	Média do valor captado anual em projetos de P,D&I em bioeconomia nos últimos 5 anos por funcionário: 1 ponto a cada R\$ 60.000,00 anual ⁴		10
	Número de "spin-off" realizados: 2 pontos por "spin-off"		6
	Histórico de projetos da proponente em bioeconomia nos últimos 5 anos: 0,1 ponto para cada projeto		8
Análise da Proposta	Plano estratégico para o programa prioritário (escala de 1 a 10, sendo 1 muito ruim e 10 excelente)	4	10
	Plano de execução/implementação – descrição e ações para atingi-las (escala de 1 a 10, sendo 1 muito ruim e 10 excelente)		10
Pontuação Total:			100

A tabela acima se manifesta contrária a obediência ao princípio do julgamento objetivo das propostas. Portanto, os critérios elencados reforçam e agravam a subjetividade das avaliações, as quais deveriam ser mais objetivas, possibilitando os participantes do certame o conhecimento da motivação da pontuação atribuída.

Importante frisar que o edital no item Análise de Proposta, em todo momento faz menção a experiência e não a critérios objetivos relativos a estrutura necessária a consecução, o grau de envolvimento dos profissionais associados ou não, igualmente a capacidade da proponente em prestar contas o resultado dos projetos anteriormente realizados por elas - senão vejamos os critérios que deverão estar nas propostas:

B) EXECUÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO

1. Descreva como serão executadas as estratégias acima descritas.
2. Qual a sua experiência atual e por que a instituição tem competência para executar seus projetos de P,D&I?

Essa subjetividade é inaceitável, acarretando em vício insuperável, o presente Chamamento Público deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e outros.

A respeito do julgamento objetivo merece comentar que a disposição contida na legislação que rege as parcerias com entes públicos, especificamente o art. 25, § 5º, de acordo com a qual "será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público".

Ao se abrir o chamamento, cabe à Administração apontar os recursos de acordo com o art. 27 da Lei, "o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, *ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento*" (g.n.).

Isso revela que o edital deve prever valores específicos por cada parceria e que, na prática, é possível que surjam propostas que obtenham a melhor qualificação no chamamento, mas que exijam maior ou menor investimento. Nesses casos, diz a lei que a Administração deverá justificar a seleção da proposta que não atende especificamente ao critério de julgamento financeiro.

Não há previsão de valores específicos no referido

edital.

ii. A revisão do escopo do Edital de Chamamento e respectiva metodologia, metas e indicadores, considerando que a legislação em vigor não delimita o tema e áreas subscritas ao atendimento de questões respeitantes a população ribeirinha ou povos indígenas, conforme já arguido anteriormente, se tratando de inequívoco favorecimento alheio ao interesse público.

PELO EXPOSTO, venho requerer a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para análise da **IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, no sentido de que sejam promovidos o aperfeiçoamento dos mecanismos e procedimentos contidos no referido processo, respeitando os princípios constitucionais previsto na Carta de 1988.

Atenciosamente,

